

PUBLICAÇÃO LEGAL

SANTODODIA

TEMPO

Clima segue estável no Paraná

O ar seco que predomina no Estado é também mais frio, des-
forma, o domingo apresenta temperaturas baixas na madrugada
amanhecer, com temperaturas abaixo de 10°C na maioria das
No decorrer do dia, a predominância do sol traz temperaturas agi-

PONTA GROSSA >HOJE



MANHÃ

TARDE

NOITE

max

min

DECÃO

o no Poder Judiciário, sendo realizado sob a responsabi-

lidade desta e fiscalização do Ministério Público;

1.2. Os membros do Conselho Tutelar local serão escolhidos mediante

o sufrágio universal, direto, secreto e facultativo dos eleitores do mu-

nícipio, em data de 04 de outubro de 2015, sendo que a posse dos elei-

tos e seus respectivos suplentes correrá no dia 10 de janeiro de 2016;

1.3. Assim sendo, como forma de dar início, regulamentar e ampliar vi-

bilidade ao Processo de Escolha em Data Unificada para membros do

Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, torna pública o presente

Edital, nos seguintes termos:

2. DO CONSELHO TUTELAR:

2.1. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não juris-

dicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos

direitos da criança e do adolescente, sendo composto por 05 (cinco)

membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04

(quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo

de escolha em igualdade de escolha com os demais pretendentes;

2.2. Cabe aos membros do Conselho Tutelar, agido de forma cole-

giada, o exercício das atribuições contidas nos arts. 18-B, par. único,

90, §3º, inciso II, 95, 131, 136, 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90,

observados os deveres e vedações estabelecidos por este Diploma,

assim como pela Lei Municipal nº 400/2015;

2.3. O presente Processo de Escolha dos membros do Conselho Tu-

telar do Município de Reserva-PR (visa preencher as 05 (cinco) vagas

existentes e colegiado, assim como para seus respectivos suplentes;

2.4. Por força do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº

170/2014, do CONANDA, a candidatura deverá ser individual, não

sendo admitida a composição de chapas;

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS DOS CANDIDATOS A

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR:

3.1. Por força do disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e do art. 32,

da Lei Municipal nº 400/2015, os candidatos a membro do Conselho

Tutelar devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Reconhecida idoneidade moral;

Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro

Tutelar;

Residir no município de Reserva - PR;

Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

12.3. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou

que constarem nulos que não permitam a eleição do eleitor

serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, con-

forme o modelo em anexo, para ser encaminhado ao processo de

formação do Conselho Tutelar;

12.10. Será também considerado inválido o voto:

a) cuja cédula contenha mais de 01 (um) candidato assinalado;

b) cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de vo-

tado;

c) cuja cédula não corresponder ao modelo oficial;

d) que tiver o selo violado;

12.11. Eleição a apuração, serão considerados eleitos os 05 (cinco)

candidatos mais votados, ressalvada a ocorrência de alguma das ved-

ações legais acima referidas, sendo os demais candidatos considerados

suplentes pela ordem de votação;

12.12. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candi-

dato com maior idade;

13. DAS VEDAÇÕES AOS CANDIDATOS DURANTE O PROCESSO

DE ESCOLHA:

13.1. Conforme previsto no art. 133, §3º, da Lei nº 8.069/90, é vedado

ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno

valor;

13.2. É também vedada a prática de condutas abusivas ou desleais

que caracterizem vantagem indevida ao candidato, como a "boca de urna"

e o transporte de eleitores, dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97

(Lei Eleitoral), pois embora não caracterizem crime eleitoral, importam

na violação do dever de idoneidade moral que se constitui num dos

requisitos elementares das candidaturas;

13.3. Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relaciona-

das nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive

no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou di-

ploma de posse, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e

mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborarem;

13.4. Caberá a Comissão Especial Eleitoral ou, após sua dissolução, à

Plenária do CMDCA, decidir pela cassação do registro da candidatura

ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administra-

tivo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório

e da ampla defesa.

12.3. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou

que constarem nulos que não permitam a eleição do eleitor

serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, con-

forme o modelo em anexo, para ser encaminhado ao processo de

formação do Conselho Tutelar;

12.10. Será também considerado inválido o voto:

a) cuja cédula contenha mais de 01 (um) candidato assinalado;

b) cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de vo-

tado;

c) cuja cédula não corresponder ao modelo oficial;

d) que tiver o selo violado;

12.11. Eleição a apuração, serão considerados eleitos os 05 (cinco)

candidatos mais votados, ressalvada a ocorrência de alguma das ved-

ações legais acima referidas, sendo os demais candidatos considerados

suplentes pela ordem de votação;

12.12. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candi-

dato com maior idade;

13. DAS VEDAÇÕES AOS CANDIDATOS DURANTE O PROCESSO

DE ESCOLHA:

13.1. Conforme previsto no art. 133, §3º, da Lei nº 8.069/90, é vedado

ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno

valor;

13.2. É também vedada a prática de condutas abusivas ou desleais

que caracterizem vantagem indevida ao candidato, como a "boca de urna"

e o transporte de eleitores, dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97

(Lei Eleitoral), pois embora não caracterizem crime eleitoral, importam

na violação do dever de idoneidade moral que se constitui num dos

requisitos elementares das candidaturas;

13.3. Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relaciona-

das nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive

no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou di-

ploma de posse, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e

mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborarem;

13.4. Caberá a Comissão Especial Eleitoral ou, após sua dissolução, à

Plenária do CMDCA, decidir pela cassação do registro da candidatura

ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administra-

tivo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório

e da ampla defesa.